

NOTA INFORMATIVA

PLN 9/2026

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 4.208.728,00, para os fins que especifica.

Autor da Nota: Rafael Inacio de Fraia e Souza | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
8 de maio de 2026

Prazo para emendas:
Ainda não definido

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/174075>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9, de 2026 (PLN nº 9/2026) tem por objetivo a abertura de crédito especial¹ ao Orçamento Fiscal da União, no valor de R\$ 4.208.728,00, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho. A proposta tem por finalidade incluir novas categorias de programação na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), destinadas ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná.

No âmbito da Justiça Eleitoral, o crédito destina ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas o montante de R\$ 283.728,00 para aquisição de imóvel contíguo à sua antiga sede. Conforme informado na Exposição de Motivos (EM) nº 981/2026, a medida busca viabilizar a expansão ordenada das instalações administrativas ao permitir melhor aproveitamento dos espaços, promover integração funcional entre unidades e reduzir custos futuros com locações de imóveis dispersos.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o PLN destina ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná o montante de R\$ 3.925.000,00 para aquisição de terreno pertencente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com área de 737 m², voltado à futura ampliação do Edifício-Sede do Tribunal. O valor também contempla despesas relacionadas à demolição, ao levantamento planialtimétrico e à contratação de projetos arquitetônicos e complementares.

Os recursos necessários à abertura do crédito decorrem integralmente de anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal. Segundo a referida EM, a proposta não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para 2026, pois se refere a remanejamento de despesas primárias discricionárias, sem alteração do respectivo montante no exercício.

Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias, a alteração é compatível com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Ademais, a EM informa que parte do crédito corresponde a remanejamento entre

¹ Crédito adicional destinado a incluir despesas no orçamento para as quais não haja dotação orçamentária específica, autorizado por lei. CF, art. 167, V; Lei nº 4.320/1964, arts. 41, II, 42 e 43.

despesas primárias discricionárias e que a parcela relativa à ação 15RY - “Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - PR” é custeada com receitas próprias, exceção ao teto reconhecida na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida na ADI nº 7.641/DF.

No que se refere à regra de ouro, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, o Poder Executivo informa que a proposição favorece seu cumprimento. O PLN substitui dotações classificadas como outras despesas correntes, em GND 3, por programações de investimento e inversão financeira, em GND 4 e GND 5, resultando em acréscimo líquido de R\$ 4.208.728,00 em despesas de capital, sem utilização de operações de crédito como fonte de recursos.

Em atendimento ao art. 55, § 16, da LDO-2026, a proposição registra que não há valores cancelados neste crédito que ultrapassem 20% dos valores inicialmente estabelecidos na LOA-2026 para as respectivas categorias, conforme tabela 1. Também informa que eventuais ajustes no Plano Plurianual 2024-2027 deverão ser realizados de acordo com o art. 19, inciso I, da Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, e que as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo em sua execução, conforme solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos no SIOP.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e apresenta os montantes aplicados e cancelados no PLN nº 9/2026, no nível de órgão, unidade orçamentária e ação/subtítulo.

Tabela 1 – Aplicação e cancelamento dos recursos

Órgão / Unidade Orçamentária/ Ação - Subtítulo	PLN nº 9/2026		LOA 2026	
	Aplicação R\$ (a)	Cancelamento R\$ (b)	Autorizado R\$ (c)	Variação % (a - b) / c
Justiça Eleitoral	283.728	283.728		
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	283.728	283.728		
<i>16A0 - Aquisição de Imóvel para Anexo do Edifício-Sede do TRE-AL - No Município de Maceió – AL</i>	283.728	-	-	n.a.
<i>20GP - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Alagoas</i>	-	283.728	27.414.498	1,035
Justiça do Trabalho	3.925.000	3.925.000		
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná	3.925.000	3.925.000		
<i>15RY - Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - PR - No Município de Curitiba - PR</i>	3.925.000	-	-	n.a.

4256 - <i>Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná</i>	-	3.925.000	85.443.992	4,594
Total	4.208.728	4.208.728		

Fonte: PLN nº 9/2026 e SIGABRASIL

Nota: “n.a.” indica que o cálculo percentual não se aplica às programações de aplicação por se tratar de categorias novas incluídas por crédito especial.

Observa-se que o crédito especial promove remanejamento entre órgãos do Poder Judiciário, com equivalência entre aplicação e cancelamento em cada órgão: R\$ 283.728,00 na Justiça Eleitoral e R\$ 3.925.000,00 na Justiça do Trabalho. As aplicações concentram-se em despesas de capital, enquanto os cancelamentos incidem sobre outras despesas correntes, o que explica o efeito positivo informado pelo Poder Executivo em relação ao cumprimento da regra de ouro.

Na Tabela 2, são apresentados os acréscimos e as respectivas origens dos recursos do crédito, distribuídos por órgão orçamentário. O valor total do crédito é de R\$ 4.208.728,00, integralmente financiado por anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Tabela 2 – Resumo da aplicação e dos cancelamentos compensatórios por órgão orçamentário (em R\$)

Discriminação	Aplicação	Anulação
Justiça Eleitoral	283.728	283.728
Justiça do Trabalho	3.925.000	3.925.000
Total	4.208.728	4.208.728

Fonte: Mensagem nº 375, de 7/5/2026, e PLN nº 9/2026.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Especial, no prazo regimental.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de ampliar dotação no Anexo I, as emendas, cumulativamente:

1. devem acrescer programação no Anexo I do PLN ou incluir no referido anexo programação que não conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA)²;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não figure originalmente na LOA.

Quando reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 13 de maio de 2026.

² Considera-se programação já existente na LOA aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure na lei orçamentária aprovada originalmente.